

UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO: DISTINÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Lívia Estéfane Correia Neves¹
Eduarda Ventura Fernandes²
Gustavo Felício Neves³
Ledson Souza Ventura Pereira⁴
David Marques Toledo⁵

davidmtoledo.adv@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: casamento; família; união estável.

1 INTRODUÇÃO

Com as múltiplas transformações nos arranjos familiares ao longo do tempo, diversas concepções sobre o que constitui uma família foram sendo desenvolvidas, destacando-se, entre elas, as mudanças no conceito de casamento e o surgimento da união estável (Dalbem, 2021). O casamento consiste na união entre duas pessoas que têm a intenção de se apoiar mutuamente, tanto no aspecto material quanto espiritual, estabelecendo uma integração entre corpo e mente, com o propósito de constituir uma família (Diniz, 2022). Ademais, a união estável configura uma entidade familiar que se caracteriza pela publicidade, continuidade, durabilidade e pela intenção de constituir família (Tartuce, 2024). Nesse contexto, surge a seguinte problemática de pesquisa: como a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro compreendem e distinguem as diferentes formas de constituição familiar, notadamente o casamento e a união estável, considerando seus efeitos jurídicos, sociais e patrimoniais? A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender tais distinções para o aprimoramento da estrutura social e para a segurança jurídica nas relações familiares. Além disso, analisar as consequências práticas de cada instituto contribui para um melhor entendimento das implicações patrimoniais, sucessórias e afetivas que impactam diretamente a vida dos indivíduos.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota o método qualitativo, com abordagem bibliográfica, por meio da análise de materiais pertinentes ao tema e adequados ao conteúdo proposto. Utiliza-se, ainda, da abordagem jurídico-dogmática, que consiste na análise de ordenamentos jurídicos e doutrinas que dialogam com a perspectiva adotada na pesquisa. Foram selecionados diversos artigos com base nas seguintes palavras-

¹ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, liviacorreia2004@gmail.com.

² Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, eduardaventuraf@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>.

³ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, felicionevesgustavo@gmail.com.

⁴ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, ledson.svp2005@hotmail.com.

⁵ Advogado e professor; <http://lattes.cnpq.br/4514345952427557>; davidmtoledo.adv@gmail.com

chave: “casamento”, “família” e “união estável”, os quais se mostraram pertinentes ao contexto da pesquisa e foram publicados nos últimos anos. Além disso, foram utilizados como referência doutrinadores de destaque na área do Direito Civil, como Flávio Tartuce (2024) e Maria Helena Diniz (2022), bem como legislações vigentes, especialmente o Código Civil (2002) e a Constituição Federal (1988). Os materiais selecionados foram extraídos de plataformas como o Google Acadêmico e bibliotecas digitais, possibilitando a elaboração de um texto coeso e coerente. A pesquisa foi conduzida pelos discentes do curso de Direito no mês de julho de 2025.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, observa-se que a legislação brasileira assegura proteção jurídica tanto ao casamento quanto à união estável. No entanto, esta última passou a contar com respaldo apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226, § 3º, sendo posteriormente regulamentada pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1.723 a 1.727 (Pasquini, 2021). Em tempos anteriores, apenas o casamento era oficialmente reconhecido como forma legítima de constituição familiar. A união estável, embora existente como forma informal de convivência, era tradicionalmente denominada concubinato, conduta que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não recebia respaldo legal. Atualmente, essa prática é expressamente rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 1.727 do Código Civil de 2002. No entanto, o concubinato era classificado como “puro” quando se tratava da união entre pessoas que não apresentavam impedimentos legais para sua formalização (Cielo; Fortes, 2022; Xavier, 2015). Nesse cenário, a principal diferença entre os dois arranjos reside no grau de formalização: enquanto o casamento exige a realização de atos solenes, como cerimônias e registros civis, além do cumprimento de uma série de requisitos burocráticos, o concubinato, mesmo quando puro, não passa por esse processo oficial. Cabe ao Estado verificar a existência de impedimentos legais à formalização da união, como nos casos em que uma das partes já é casada com outra, conforme estabelece o artigo 1.521 do Código Civil de 2002. Por outro lado, a união estável é marcada pela informalidade, dispensando cerimônia formal. Essa característica dificulta a delimitação exata de seu início, diferentemente do casamento, cuja certidão funciona como prova oficial da data de celebração (Diniz, 2023). Na busca por uma efetiva igualdade de direitos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões paradigmáticas, como a ADI n.º 4277 e a ADPF n.º 132, ambas de 2011, equiparando a união estável ao casamento para fins de reconhecimento como entidade familiar. Todavia, essa equiparação não é absoluta, uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente a distinção entre os institutos ao prever que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, preservando, assim, a liberdade de escolha entre os modelos familiares. Dessa forma, a diferenciação entre companheiro e cônjuge encontra respaldo constitucional, afastando a tese de inconstitucionalidade quanto à exclusão do companheiro do rol de herdeiros necessários. Nesse sentido, a interpretação que melhor se harmoniza com a Constituição é aquela que reconhece e preserva as particularidades dos institutos da união estável e do casamento (Mazzuoli, 2021; Pessoa, 2014).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a sociedade passou por significativas transformações na estrutura dos arranjos familiares. Com base na análise do ordenamento jurídico e das doutrinas pertinentes, conclui-se que a compreensão social acerca da constituição familiar foi se moldando ao longo do tempo, influenciando diretamente a forma como se estabelece a família na contemporaneidade, como se observa na evolução do conceito de casamento e na formalização jurídica da união estável. Historicamente, apenas o casamento era reconhecido como arranjo familiar legítimo. Com o desenvolvimento da sociedade, a união estável passou a ter respaldo legal, sendo anteriormente denominada concubinato, figura que não é admitida no atual ordenamento jurídico. A principal diferença entre os dois institutos reside no grau de formalização: cada forma possui suas especificidades, devendo ser regulada pela legislação vigente. Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal equiparou juridicamente ambas as formas de constituição familiar, conferindo à união estável o mesmo status legal atribuído ao casamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil: Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Epígrafe: “Reconhecimento e equiparação de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos”. Ementa: “A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objeto a interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil, de forma a reconhecer como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heteroafetivas.” Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277**. Epígrafe: “Reconhecimento jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Ementa: “Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, para assegurar o reconhecimento de união estável homoafetiva como entidade familiar.” Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato. **Revista CEPPG-CESUC: Centro de Ensino Superior de Catalão**, Teresina, ano, v. 10, p. 155-170, 2022. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/785b657addab16214e5cb9e8873617e1.pdf. Acesso em: 01 de jul. 2025.

DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. Evolução histórica e Direito de Família. **Jusbrasil**, [S. l.], 14 jun. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia/1260372075?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 6 jul. 2025.

DINIZ, Jennifer Kissia Oliveira. Casamento e união estável: um estudo comparativo. In: **OPEN SCIENCE RESEARCH X**. Editora Científica Digital, 2023. p. 1309-1322.

DINIZ, Maria Helena . **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.419. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

PASQUINI, Mariane de Oliveira Araújo; FLORES, Simone Fogliato. Análise jurídica das características da união estável em comparação com o casamento e seus efeitos legais. **Anais Eletrônico do XII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar**, Maringá: UNICESUMAR, 2021. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/epcc2021>. Acesso em: 06 jul. 2025.

PESSOA, Fabiano. A diferença sucessória entre cônjuge e companheiro à luz do princípio constitucional da igualdade entre as entidades familiares e da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-diferenca-sucessoria-entre-conjuge-e-companheiro-a-luz-do-principio-constitucional-da-igualdade-entre-as-entidades-familiares-e-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. LIBERDADE TESTAMENTÁRIA DE CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DE DECISÕES DO STF. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 23, n. 46, p. 217-228, Jul./Dez. 2021. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/conteudos.unigran.br/adminportais/revistas/revista_3_edicao_54_LIBERDADE%20TESTAMENT%C3%81/93a2eddf1b0fc2351cblink_trabalho.pdf. Acesso em: 02 de julho de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.1338. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico]. Brasília: TJDFT, 2015. ISBN 978-85-60464-07-4.